



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 04 - 7ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4019195-92.2026.8.26.0000/SP**

**AGRAVANTE:** CARLOS EDUARDO LESSA BRANDAO

**AGRAVADO:** BRADESCO SAUDE S/A

**AGRAVADO:** SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

**Magistrado:** FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Gab. 04 - 7ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Lessa Brandão contra a r. decisão de primeiro grau, que indeferiu a tutela de urgência pretendida na inicial para determinar que a operadora de saúde cubra direta e integralmente todas as despesas em aberto decorrentes da internação do autor junto ao Hospital Israelita Albert Einstein, sem qualquer inscrição ou manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito no valor de R\$ 79.127,80, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa em caráter cominatório.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada lhe representa possibilidade de grave lesão e dano irreparável, vez que os materiais cirúrgicos cobrados foram utilizados em cirurgia eletiva prescrita e previamente autorizada pela operadora, a qual posteriormente negou o procedimento, sendo exigido o valor discutido nos autos pelo hospital corréu.

Aduz que no ato cirúrgico foram utilizados materiais implantáveis indispensáveis ao sucesso da operação, conforme descrição constante em seu prontuário médico. Afirma que não recebeu qualquer informação prévia clara e específica sobre os custos relativos às órteses, próteses e materiais especiais, tampouco houve qualquer comunicação de ausência de cobertura contendo orçamento detalhado antes de sua internação.

Requer a concessão o efeito ativo ao recurso, a fim de que o hospital corréu se abstenha de promover qualquer cobrança ou negativação de seu nome até o deslinde final da controvérsia, sob pena de aplicação de multa diária e, no mérito, pelo consequente provimento recursal.

Analisados os argumentos do agravante, por medida de cautela, há que se deferir o efeito ativo pleiteado, para o fim de determinar que as rés se abstenham de inscrever ou manter o nome do autor, ora agravado, nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido nos autos, qual seja a quantia de R\$ 79.127,80 (setenta e nove mil cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalte-se que, todos os argumentos trazidos pelo agravante serão objeto de análise na apreciação do mérito recursal quando do julgamento da matéria pelo órgão colegiado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 04 - 7ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau**

Por isso, **DEFIRO** o efeito ativo ao recurso.

Comunique-se o juízo de origem dispensadas as informações.

Intimem-se os réus para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na sequência, decorridos os prazos processuais, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000144491v2** e do código CRC **07ad2a23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Data e Hora: 06/03/2026, às 16:31:58

---

**4019195-92.2026.8.26.0000**

**610000144491.V2**